

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5dgc3czy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/05/2025 Projeto de lei nº 812/2025 Protocolo nº 4947/2025 Processo nº 1467/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de identificar, mapear, acompanhar e garantir o acesso dessa população às políticas públicas de forma intersetorial, integrada, continuada e com respeito à dignidade humana.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o conjunto heterogêneo de pessoas que, em razão da extrema pobreza, fragilidade ou ruptura de vínculos familiares e ausência de moradia regular, segura e adequada, utiliza os logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverá conter, respeitadas as normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as seguintes informações:

- I – dados pessoais e de identificação, quando for possível e com o consentimento da pessoa;
- II – situação de saúde, incluindo histórico de atendimentos, demandas de atenção básica e presença de necessidades especiais ou dependência química;
- III – histórico familiar e social;
- IV – grau de escolaridade e capacitação profissional;
- V – localização habitual e tempo estimado em situação de rua;
- VI – vínculos com redes de apoio comunitário, movimentos sociais, serviços públicos e instituições;
- VII – acesso atual ou anterior a políticas públicas e programas sociais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – outras informações necessárias ao atendimento integral e à garantia de direitos sociais da pessoa cadastrada.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais será restrito a agentes públicos autorizados e condicionado a procedimento formal de solicitação, conforme critérios definidos em regulamento, observado o disposto na LGPD.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será mantido e gerido pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso (Setasc), ou órgão equivalente, em articulação com as demais secretarias estaduais e com os municípios.

§1º A implementação e a atualização do cadastro contarão com a participação de:

- I – órgãos gestores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II – unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Nacional de Emprego (SINE), Sistema Estadual de Educação e demais órgãos públicos;
- III – organizações da sociedade civil, conselhos de direitos e movimentos sociais;
- IV – Defensoria Pública e Ministério Público, quando couber.

§2º Deverão ser promovidas ações de capacitação de agentes públicos, articulação intersetorial e utilização de tecnologia adequada para garantir a efetividade do Cadastro.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo:

- I – o modelo e a estrutura do cadastro;
- II – os fluxos de coleta, proteção, armazenamento e uso dos dados;
- III – os critérios de atualização periódica;
- IV – os mecanismos de participação social no planejamento, monitoramento e avaliação do Cadastro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, ferramenta estratégica voltada à identificação, mapeamento, acompanhamento e formulação de políticas públicas destinadas à população em situação de rua no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A população em situação de rua representa uma das expressões mais agudas da desigualdade social e da violação de direitos humanos em nosso país. Trata-se de um grupo extremamente vulnerável, cuja existência é marcada por múltiplas privações: ausência de moradia, insegurança alimentar, dificuldades de acesso a serviços públicos básicos, além de constante exposição à violência, discriminação e invisibilidade social.

Apesar da relevância social, o poder público ainda carece de mecanismos eficazes e integrados para conhecer, quantificar e acompanhar de forma precisa essa parcela da população.



Nesse cenário, a criação de um cadastro estadual específico se justifica como medida essencial para a superação da invisibilidade estatística e institucional a que estão submetidas essas pessoas. O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua permitirá ao Estado consolidar uma base de dados estruturada, que viabilize o diagnóstico contínuo da situação, o monitoramento territorial e o planejamento de ações articuladas entre as áreas de assistência social, saúde, educação, habitação, trabalho, cultura, segurança pública e direitos humanos.

É importante destacar que a proposta está em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que determina a atuação intersetorial, o respeito à dignidade, à autonomia e à cidadania dessas pessoas, bem como a necessidade de articulação entre os entes federativos e a sociedade civil.

Por fim, cumpre ressaltar que o cadastro não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas como instrumento para a formulação de uma política pública humanizada, efetiva e resolutiva, que trate com prioridade e respeito aqueles que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa o compromisso desta Casa com a promoção dos direitos fundamentais, a justiça social e a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual